



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601276-27.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601276-27.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA LUCIA RIBEIRO DE MELO DEPUTADO ESTADUAL, ANA LUCIA RIBEIRO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata Ana Lúcia Ribeiro de Melo, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Ana Lúcia Ribeiro de Melo, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 527713.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou (Id 534863).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 745913), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 810763).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame das Contas de Campanha (Id 745913), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pela interessada, quais sejam: a) ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, correspondente a todo o período da campanha, b) ausência do comprovante de abertura e extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, c) ausência de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, d) ausência de esclarecimentos quanto à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha em prazo superior a 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, e) a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco, f) ausência de comprovação da doação dos serviços prestados por advogado, realizada pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (recibos e nota fiscal dos serviços advocatícios).

Importante consignar que a candidata, apesar de regularmente intimada para sanar as várias irregularidades apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que as falhas elencadas configuram irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "a ausência das informações solicitadas, bem como da documentação relacionada, compromete a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, justificando a sua desaprovação. Destaque-se que a

candidata foi intimada para sanar as falhas, mas não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral." Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata Ana Lúcia Ribeiro de Melo, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator